DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1195/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23641/2012
PROTOCOLO	: 1305308
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO	: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2012
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de celebração de contrato e de sua formalização, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

TERMO ADITIVO. FIRMAÇÃO. IRREGULARIDADE.

Deverá ser declarada a irregularidade do ato administrativo de firmação de termo aditivo a contrato, quando faltante determinada autorização.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos de execução financeira de contratação, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o estrito cumprimento das prescrições de lei ou de regulamento que obrigam a remessa, ao Tribunal, de cópias de determinados documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos de contratação, celebrada entre o Município de Itaquirai, representado pela então Prefeita Municipal Sandra Cardoso Martins Cassone, e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP, e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. 41, de 2012, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade do ato administrativo de firmação do **1**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 41, de 2012, pela, pela ausência de autorização para a celebração do ato, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **IV**, dos atos administrativos de execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, CPF-626.487.999-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Itaquirai, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso **I**, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itaquirai, que cumpra e faça cumprir as prescrições de ato normativo (atualmente a Instrução Normativa-TCE n. 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, dos documentos que exijam essa providência ─ no presente caso, a remessa da cópia do Termo de Encerramento do Contrato ─, sob pena da declaração de irregularidade de seus atos e da inflição das sanções cabíveis, e dar como fundamento para a recomendação as regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato n. 41/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP, no referente aos procedimentos de formalização contratual e do seu termo aditivo, assim como de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 18998/2014, peça 25), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5816/2015 (peça 26) opinando pela "legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato n. 41/2012 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Anoto que não foi enviado ao Tribunal a cópia do Termo de Encerramento de contrato, documento relacionado na Instrução Normativa n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 7, o que justifica uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal quanto à necessidade do obrigatório encaminhamento de documentos, que exijam essa providência.

Todavia, anoto, também, que a falta de remessa do citado documento não causou prejuízo ou dano ao erário, razão pela qual deixo de aplicar qualquer penalidade pelo fato.

Por outro lado, no referente à formalização do 1º Termo Aditivo, destaco a ausência nos autos do necessário documento de autorização para a celebração do ato.

Tudo exposto, acompanho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares com ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso IV, os procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato n. 41/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregular o procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 41/2012, pela ausência de autorização para a celebração do ato, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. aplicar multa a Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, CPF n. 626.487.999-15, ex-Prefeita Municipal de Itaquiraí, equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor Municipal, que faça cumprir as prescrições do ato normativo (Instrução Normativa n. 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal;

V. assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso III deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos de contratação, celebrada entre o Município de Itaquirai, representado pela então Prefeita Municipal Sandra Cardoso Martins Cassone, e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP, e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. 41, de 2012;

b) a irregularidade do ato administrativo de firmação do **1**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 41, de 2012, pela ausência de autorização para a celebração do ato;

c) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **IV**, dos atos administrativos de execução financeira da contratação;

II - aplicar multa equivalente ao valor de vinte UFERMS à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, CPF-626.487.999-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Itaquirai, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

IV - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itaquirai, que cumpra e faça cumprir as prescrições de ato normativo (atualmente a Instrução Normativa-TCE n. 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, dos documentos que exijam essa providência ─ no presente caso, a remessa da cópia do Termo de Encerramento do Contrato ─, sob pena da declaração de irregularidade de seus atos e da inflição das sanções cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator